



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº

/2023

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL CONTRA A
PSICOFOBIA PARA COMBATER AS ATITUDES
PRECONCEITUOSAS E DISCRIMINATÓRIAS
CONTRA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OU
TRANSTORNOS MENTAIS**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS
APROVA:**

Art. 1º Passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos no Município de Campo Grande-MS, o dia 12 de abril de cada ano, como o **“Dia Municipal Contra a Psicofobia”**.

Parágrafo único. O **Dia Municipal Contra a Psicofobia** terá cunho educativo e publicitário, conscientizando a população em geral sobre a temática da psicofobia e desmistificando preconceitos e discriminações, bem como visará:

I – o combate à Psicofobia, buscando diminuir o preconceito e a discriminação em torno das patologias mentais e de seus portadores;

II – as discussões, os debates, as palestras, seminários e demais eventos referentes ao tema, podendo as atividades serem ampliadas para as escolas, universidades, hospitais e demais instituições que assistem os portadores com deficiências e transtornos mentais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 03 de abril de 2023.

**RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

JUSTIFICATIVA:

O projeto de Lei institui o “**Dia Municipal Contra a Psicofobia**” para combater as atitudes preconceituosas e discriminatórias contra pessoas com deficiências ou transtornos mentais.

Desde 2014, a Psicofobia é uma campanha fixa da Associação Brasileira de Psiquiatria – ABP, coordenada pelo psiquiatra Antônio Geraldo da Silva, que inclusive foi quem criou o neologismo, e que tem o intuito de combater o estigma e o preconceito contra os padecentes de doenças mentais.

Em nove anos, a campanha se tornou um grande sucesso e já recebeu o apoio de diversas personalidades, como o ator Reynaldo Gianecchini, a atriz Bárbara Paz, o tenista Guga, o pugilista Popó, entre outros. Além da sociedade que participa ativamente da iniciativa.

Ouvir e compreender histórias de pessoas que passam pelos processos de diagnóstico e tratamento dessas doenças é extremamente importante para acabar com o estigma que existe em torno disto e entender como é a vida de uma pessoa que sofre preconceito por ser padecente.

O estigma pode impedir o tratamento e até levar ao suicídio de um padecente de doença mental. Para esse estigma demos o nome de Psicofobia e buscamos conscientizar a sociedade sobre este grave problema.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 720 milhões de pessoas sofrem com doenças mentais em todo o mundo, aproximadamente 10% de toda a população mundial. O quadro é muito preocupante.

O Brasil lidera o ranking de casos de depressão e ansiedade na América Latina – com 11,5 milhões de padecentes e quase 19 milhões em todo o país, respectivamente – sendo consideradas as principais causadas de suicídio (dados mundiais). Além dessa posição assustadora, o Brasil também ocupa o terceiro lugar no ranking mundial das doenças mentais.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o Vereador **pode legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual**, no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Ou seja, nos assuntos em que predomine o **interesse local**, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara, e conseqüentemente do Vereador.

Logo, o referido Projeto de Lei foi subscrito respeitando a autonomia prevista no inciso I do art. 30 e, principalmente, o **princípio da independência e harmonia**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

dos poderes, contido no art. 2º, todos da CF. Uma vez que, a ideia de “**interesse local**” circunda toda a capacidade legislativa do Município. E não podemos ignorar que a demanda legislativa nasce do seio da comunidade e, quando o Vereador apresenta um Projeto de Lei, atende demasiadamente o **princípio do interesse local predominante**.

No caso específico, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em sua Seção II, estipulou, **exemplificativamente**, as matérias de **interesse local**, nos termos do artigo 30, I da CF, indicando as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, forneceu as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 22, *caput*, citado anteriormente). Na segunda, previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo (art. 23).

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entre outras várias matérias, estabeleceu como sendo assunto de **interesse local**, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser realizada através de lei, **a aprovação dos planos e programas de governo** (art. 22, *caput*, XV).

E dentre os programas municipais, de **interesse de Campo Grande**, o Projeto de Lei, de minha autoria, atende satisfatoriamente os anseios da sociedade, haja vista que, o referido projeto institui o “**Dia Municipal Contra a Psicofobia**”.

Desta forma, não existe dúvida de que o Projeto de Lei, se trata de tema influentemente de **interesse local** (CF, art. 30, I), como também, que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande exige edição de lei formal e, por conseguinte, volto a dizer, **a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto)**.

Outro ponto importante, é que, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando o artigo 30 da CF de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

E aqui vale destacar acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no seguinte sentido:

“(...). ‘O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo’. (...). *Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República.* O professor Paulo Bonavides chega a afirmar que, “**As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recibo por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. Com efeito, as mudanças havida {...} alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição”. Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, tal como previsto no art. 30, I, da Constituição da República. (...). Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. (...).”¹ Grifamos.

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito do presente Projeto de Lei, o submetemos e solicitamos aos nobres Pares a aprovação da matéria.

Campo Grande-MS, 03 de abril de 2023.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

¹ AG.REG. NO RE 1.052.719/PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ 25/09/2018.